



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28324 - DF (2021/0409612-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**IMPETRANTE** : MUNICIPIO DE BELFORD ROXO  
**PROCURADORES** : FABRICIO MERCANDELLI RAMOS DE ALMEIDA - RJ136211  
MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA AGRICULTURA  
**INTERES.** : UNIÃO

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO (RJ) contra suposto ato praticado pela MINISTRA DA AGRICULTURA, em razão da exigência de regularidade do CAUC (sistema de informações sobre requisitos fiscais), que impede "a contratação da Proposta n. 51160/2021 – Programa n. 2200020210002, cadastrada pelo impetrante objetivando a aquisição de equipamentos que somam o montante de R\$ 8.685.500,00, sendo R\$ 8.595.000,00 de repasse – Emenda de Relatoria da Deputada Federal Daniela do Waguinho já devidamente empenhada" (fl. 4).

Alega o impetrante que “o Município de Belford Roxo, doravante denominado de MBR, recebeu uma emenda parlamentar impositiva no valor de R\$8.595.000,00 de relatoria da Deputada Federal Daniela do Waguinho, cuja destinação é aquisição de equipamentos que permitirão o aumento da produção e escoamento dos produtos de hortifrutí e hortaliças produzidos no MBR, quais sejam: 08 (oito) retroescavadeiras , 01 (um) Trator Esteira D4, 03 (três) Motoniveladora, 01 (uma) Pá Mecânica e 01 (uma) Escavadeira”.

Assevera que, após cumprir as exigências realizadas pelo Ministério da Agricultura para formalização do convênio, “não pode agora a Impetrada simplesmente cancelar uma proposta de convênio que possui previsão orçamentária vigente, por ato apontamentos no CAUC, visto que tal argumento vai contra o parecer vinculante da Advocacia Geral da União, o que será melhor elucidado adiante”.

Requer “a concessão de medida liminar para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mantenha a efetivação da proposta cadastrada no SICONV sob o n. 51160/2021”.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. O impetrante não comprovou o risco de dano irreparável.

Por outro lado, em análise não exauriente, não vislumbro legitimidade da Ministra de Estado da Agricultura para figurar como autoridade coatora no presente writ, porquanto não possui competência para sanar eventual irregularidade do Município impetrante no CAUC, na medida em que o referido sistema consolida em um documento único os dados recebidos de cadastros de adimplência ou informações financeiras, contábeis e fiscais geridos pelos demais órgãos e entidades da União.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – manutenção da efetivação da proposta cadastrada no SICONV sob o n. 51160/2021 – confunde-se com o próprio mérito da impetração, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente